

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2023

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Chegou ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 616, de 2023, que destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

Estruturado em oito artigos, o projeto estabelece em seu art. 1º que a Caixa Econômica Federal realizará concursos especiais de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, ao amparo da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de loteria regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em condições excepcionais, para atender municípios em estado de calamidade pública.

O art. 2º fixa os percentuais de destinação dos valores arrecadados da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto;



* C D 2 3 4 5 6 7 8 9 0 0 0 *

II – 5% (cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal a título de administração;

III – 7% (sete por cento) para a remuneração dos lotéricos;

IV – 58% (cinquenta e oito por cento) para rateio, exclusivamente, entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.

De acordo com o art. 3º, o concurso será realizado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

A forma de repasse e as regras de aplicação do recurso foram fixadas no art. 4º, com o seguinte direcionamento:

Art. 4º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um em virtude dessa Lei.

§ 1º Os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

§ 2º Serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso.

§ 3º A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados a cada beneficiário ao amparo desta Lei.

O projeto ainda especifica que o município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso (art. 5º).

O art. 6º, por sua vez, estabelece que a Caixa Econômica Federal fica autorizada a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei no 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias, pelo Decreto Legislativo no 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto no 1.080, de 1994. De acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, o percentual referido será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.

O art. 7º dispõe que a lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e o art. 8º, por fim, estabelece a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e tem regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame busca, em sua essência, criar uma fonte de recursos segura para a resposta às situações de calamidade pública no País, causadas por eventos cada vez mais frequentes e de maior gravidade.

De forma geral, o autor fundamenta sua proposta na existência de amarras burocráticas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na lentidão do repasse de recursos da União em socorro aos entes subnacionais quando solicitado, na complexidade do processo de reconhecimento de uma situação de emergência ou estado de calamidade pública, bem como na ausência de destinação de recursos para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) verificada nos últimos dez anos.

Diante de tamanha problemática, o autor argumenta que o projeto tem como vantagem autorizar a destinação permanente de um percentual fixo da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, inclusive as que forem por ela criadas com amparo da



legislação vigente, para o Funcap, sem alterar o percentual dos beneficiários atuais, já que o percentual a ser destinado ao fundo será deduzido do prêmio bruto.

Diante disso, afora os aspectos inerentes à temática de finanças e tributação, a serem analisadas oportunamente pela CFT, compete a esta Comissão avaliar, nos termos do inciso II do art. 32 do RICD, as questões relacionadas a:

II - Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- a) revogada
- b) revogada
- c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
- d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
- e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
- f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
- g) migrações internas.

Nesse recorte, considera-se meritória a proposta, especialmente pela possibilidade de garantir recursos para uma finalidade que contribui sobremaneira para dar suporte tempestivo e eficaz a comunidades afetadas por desastres.

A medida é relevante e pertinente à competência desta Comissão, principalmente quando se reconhece que as catástrofes costumam afetar com mais gravidade as populações que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Ao estabelecer mecanismo de proteção às comunidades atingidas, o projeto contribui para a garantia de direitos básicos de todo cidadão, reduzindo as desigualdades sociais tão marcantes em nossa sociedade.



A título de aprimoramento do projeto, recomenda-se a inclusão de dispositivo para limitar a realização de concursos especiais a no máximo uma vez por mês, a fim de não desvirtuar o instrumento em sua origem.

Nessa linha, nos estritos limites que cabem a esta Comissão opinar, com fulcro nas competências estabelecidas pelo Regimento Interno desta Casa, **voto pela aprovação do PL 616, de 2013, acrescido da emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-7422



* C D 2 3 4 5 2 2 7 9 4 0 0 0 *



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2023

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do PL 616, de 2023, o seguinte parágrafo único:

"Art.
1º

Parágrafo único. A realização de concursos especiais de que trata o caput deste artigo não poderá exceder a realização de um evento por mês."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-7422



* C D 2 2 3 4 5 2 2 2 7 9 4 0 0 0 *

